

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2007

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*” para incluir o fornecimento de bolsas de estudo para pessoas portadoras de deficiência na cota de vagas para esses trabalhadores.

Autor: Deputado **CLÁUDIO DIAZ**

Relator: Deputado **EDGAR MOURY**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O citado art. 93 prevê que as empresas que tenham cem ou mais empregados devem, obrigatoriamente, preencher de 2% a 5% dos seus cargos com trabalhadores reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência em uma proporção predefinida.

O parágrafo que se pretende inserir possibilita o cumprimento da cota mínima de vagas definida no caput por intermédio de concessão de bolsas de estudo aos mesmos beneficiários.

O ilustre autor justifica a sua proposição pelo “fato de diversas empresas encontrarem dificuldade para o preenchimento dessas vagas por falta de interessados”, além de tornar possível o “aprimoramento técnico e intelectual dessas pessoas, para que possam ingressar com êxito no mercado de trabalho”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado Democrático de Direito Brasileiro, fundado pela Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio constitucional da isonomia como pedra angular normativa, de modo que todos, segundo a Constituição, conforme previsto em seu artigo 5º (caput) sejam considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Deste modo, verifica-se que a igualdade almejada pelo constituinte não era apenas a igualdade formal, mas a que reflete a verdadeira cidadania, daí a Constituição prever em seu artigo 3º, III e IV, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que se refere ao trabalho, valor fundamental para concretizar a dignidade da pessoa humana, a Constituição dispõe: “*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência*” (inciso XXXI do art. 7º).

Nesse mesmo entendimento a Constituição prevê, nos incisos IV e V do artigo 203, como objetivos da assistência social, a habilitação e a

reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e para os que não podem ser habilitados ou reabilitados, a Constituição dispõe que é garantido, por força de assistência social, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência.

A Lei 8.213/91, que se pretende alterar por meio do Projeto de Lei em comento, é um dos instrumentos legais, em determinados aspectos, mais festejados pela sociedade brasileira, no que se refere às ações afirmativas, em especial àquelas relacionadas aos deficientes, sendo considerado um dos diplomas legais sobre a matéria dos mais avançados do mundo.

Assim, observa-se que a partir das referidas normas, constitucionais e infraconstitucionais, iniciou-se, efetivamente, um processo de inclusão social dos deficientes e acidentados no Brasil.

Deste modo, entendemos ser de fundamental importância para que o deficiente deixe de ser excluído da sociedade, que seja ele incluído no mercado de trabalho, haja vista que, para todo ser humano, o trabalho é um valor fundamental.

Deste modo, entendemos que a inclusão do deficiente só existe quando ele está trabalhando de fato, assim como toda pessoa humana. Somente desta forma, ele será valorizado como um ser social, produtivo, integrado na sociedade, sentindo-se útil, apesar de suas limitações.

Na justificativa do projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Cláudio Diaz (PSDB/RS), baseia-se em dois pontos: no fato de diversas empresas encontrarem dificuldades para o preenchimento dessas vagas por falta de interessados e no fato de que para ingressarem no mercado de trabalho, o portador de deficiência necessita estar capacitado tecnicamente.

Entendemos que é necessário aprimorar o sistema de habilitação e reabilitação de pessoas para o trabalho, tanto no que se refere aos acidentados como aos deficientes físicos que estiverem incapacitados para

o trabalho. Somente, desta forma, haverá mão de obra qualificada para o preenchimento das quotas.

Contudo, a modificação pretendida por meio da proposta não trará qualquer melhoria ao sistema. De modo contrário, tal mudança abrirá espaço para que os empregadores nunca preencham as quotas, utilizando-se, sempre, da possibilidade de oferecimento de bolsas, satisfazendo a exigência legal, em face da nova redação da citada lei, caso aprovado o acréscimo do § 3º na redação proposta, mantendo os deficientes fora da empresa, o que aflige o espírito constitucional, o que excluirá o deficiente do mercado de trabalho.

Segundo opinião de Cláudio José Montesso, Ex-Presidente da ANAMATRA e Juiz do Trabalho (TRT-RJ), a respeito do projeto de lei em comento, *“malferida estaria a Constituição e o seu espírito, uma vez que a responsabilidade pelos deficientes é de todos, havendo que se pagar um preço maior para a sua inclusão do que meramente o de conceder auxílios, mas, efetivamente, de permitir que se realizem, humanamente, como seres que trabalham e são úteis para a sociedade e para o progresso do país.”*

Argumentou ainda, que *“a formação ou habilitação do deficiente, também, já está prevista em lei, bem como o sistema público de sua manutenção até que esta formação se perfaça. O que se precisa, a rigor, é dar uma maior dinâmica ainda a esta formação, com maiores investimentos públicos e privados, mas sem permitir a exclusão do deficiente do mundo do trabalho”*.

Deste modo, entendemos que o sistema de bolsas, como faculdade à verdadeira inclusão do deficiente no trabalho, representaria verdadeiro retrocesso social, conduzindo a uma generalização desta prática e do retorno aos moldes antigos em que os deficientes eram escondidos em suas casas, hospitais ou refúgios.

Diante do exposto, em que pese a nobre intenção do Autor, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de nº 274, de 2007.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator